



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

### LEI Nº 524, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Ventania, e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sancino a seguinte

#### L E I

#### CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

#### SEÇÃO I Do Licenciamento Para Construção

**Art. 1º** – Toda e execução de obras, ,construção, reforma, reconstrução, ampliação ou demolição no Município será regida por este Código.

**Art. 2º** – A execução de quaisquer atividades, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:

I – Consulta prévia para construção;

II – Aprovação do projeto definitivo;

**Parágrafo único** – As solicitações de demolição deverão receber anuência da Coordenadoria de Cultura do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 3º** – Antes de solicitar a aprovação do projeto, o interessado deverá efetivar a consulta prévia do preenchimento da guia de parâmetros de uso e ocupação do solo.

**§ 1º** – Ao interessado cabem as indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra, lote, quadra, e bairro;
- c) Natureza da obra (alvenaria) madeira, mista);
- d) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);

**§ 2º** – à Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas existentes sobre o lote, tais como a zona de uso, taxa de ocupação, altura máxima, recuos mínimos e índice de aproveitamento da área.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**§ 3º – A Prefeitura analisará o enquadramento do pleito quanto à legislação pertinente, anotando na folha de projeto as possíveis incompatibilidades que deverão ser sanadas pelo requerente, o qual apresentará nova cópia do projeto para reconsulta.**

**§ 4º – Por ocasião da reconsulta, se houver, o interessado apresentará o projeto arquitetônico corrigido, acompanhado da via onde constam as anotações de correções indicadas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura;**

**§ 5º – Uma vez aprovado o projeto em consulta prévia, este receberá um carimbo do Setor de Engenharia a Prefeitura, onde constará a data da aprovação e a expressão “Aprovado em Consulta Prévia”;**

**§ 6º – A Consulta Prévia aprovada terá validade de 60 dias;**

**§ 7º – A Prefeitura terá até 90 dias para análise de Consulta Prévia ou reconsulta.**

### **SEÇÃO III**

#### **O Projeto Definitivo Para Construção**

**Art. 4º – Após a consulta prévia, ou após a aprovação do anteprojeto (se houver), o interessado apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:**

**I – Requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;**

**II – Consulta prévia para construção preenchida;**

**III. Projeto com o carimbo de aprovação em consulta prévia.**

**IV. Planta de situação e localização em escala compatível onde constarão:**

- a. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando, se fronteiro, rios, canais, e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;**
- b. As dimensões das divisas do lote;**
- c. Orientação do Norte;**
- d. Indicação da numeração do lote a ser construído, dos lotes vizinhos e da distância do lote à esquina mais próxima;**
- e. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação;**

**V. Planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50 (um centímetro equivale a cinquenta centímetros) ou 1:100 (um centímetro equivale a cem centímetros), contendo:**

- a. As dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive garagens e áreas de estacionamento;**
- b. Dimensões de vãos de iluminação e ventilação;**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

- c. **A finalidade de cada compartimento;**
- d. **Especificação dos materiais utilizados na pavimentação do mesmo;**
- e. **Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;**
- f. **Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;**
- g. **Marcação de escadas e cotas de degraus;**

**VI. Cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto, como pés-direito, altura das janelas e peitoris, perfis do telhado, indicação dos materiais de revestimento e marcação de escadas com cotas de espelhos.**

**VII. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;**

**VIII. Planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala compatível (1:50, 1:100 ou 1:200);**

**IX. Implantação, em escala compatível (1:50, 1:100, 1:200 ou 1:500) contendo:**

- a. **Projeção da área edificada, com a discriminação, se houver, do existente, a construir, a demolir, área e balanço;**
- b. **Localização das áreas construídas e seus afastamentos em relação às divisas;**
- c. **Localização de fossas e sumidouros;**
- d. **Passeio público, acessos e arborização urbana;**
- e. **Pavimentação interna do lote, especificação de materiais do mesmo;**
- f. **Orientação do Norte;**
- g. **Locação dos lotes, bem como espaços de jardins e hortas.**
- h. **Perímetro de Área de Conservação Ambiental, quando incidente no lote.;**

**Parágrafo único** – A implantação e a planta de cobertura poderão ser apresentadas em conjunto desde que compatíveis.

**Art. 5º.** – *Todas as peças gráficas relacionadas no artigo anterior deverão ser apresentadas em meio digital através arquivos com extensão dwg ou dxf e, em 03 (três) vias impressas em papel, assinadas pelo proprietário do terreno, e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo “aprovado”, e as rubricas dos funcionários encarregados.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**Art. 6º - Uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos e da execução da obra.**

**Art. 7º** – Após a análise dos elementos fornecidos, e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Licença de Construção.

**Parágrafo único** – Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) Nome do proprietário;
- b) Local de residência;
- c) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- d) Descrição sumária da obra;
- e) Local da obra;
- f) Profissionais responsáveis pelo projeto de construção.

**Art. 8º** – O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição. Se a obra não for iniciada dentro deste prazo, o Alvará perderá a sua validade.

**§ 1º** – Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrame.

**§ 2º** – As obras que não forem concluídas no prazo de validade deverão solicitar renovação do Alvará de Construção à Prefeitura Municipal;

**Art. 9º** – Depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção, se houver mudança no projeto, o interessado deverá requerer nova licença apresentando as alterações.

**Art. 10** – A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeito de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

**Art. 11** – Não é necessária a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

**I** – Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edifícios;

**II** – Dependências não destinadas à moradia, uso comercial ou industrial que possuam área igual ou inferior a 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados)

**III** – Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.

**Art. 12** – A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para avaliação do projeto, aprovado ou não, e expedição de Alvará de Construção.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

### **SEÇÃO V**

#### **Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto**

**Art. 13** – Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

**§ 1º** – As folhas do projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de formato A4 (210 mm x 297 mm), margens em toda periferia do papel (1cm nas margens superior, inferior e direita; 2,5cm na margem esquerda) e uma dobra (orelha) de 2,5cm do lado esquerdo para fixação em pastas;

**§ 2º** – No canto inferior direito da prancha será desenhado um “quadro legenda” com 17,5cm de largura e 25cm de altura, no qual deverão constar os seguintes dados:

**I** – Natureza e localização da obra (rua, quadra, número do lote e loteamento);

**II** – Espaço reservado para assinatura do interessado, autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, com indicação dos registros do CREA-PR;

**III** – Espaço reservado para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela edificação já existentes e da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo por pavimento e edículas;

**IV** – Espaço reservado à Prefeitura Municipal de Ventania (quadro medindo 17,5cm de largura por 9cm de altura na porção superior do quadro legenda, discriminado como “USO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA”).

**§ 3º** – No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, identificando com diferenciação de traço, especificada em legenda:

**I** – As partes existente a conservar;

**II** – As partes a serem demolidas;

**III** – As partes a serem acrescidas.

### **SEÇÃO VI**

#### **Das Modificações dos Projetos Aprovados**

**Art. 14** – Para modificações em projeto aprovado, assim como alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação do projeto modificado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**§ 1º** – O requerimento solicitando a aprovação do projeto modificado deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “Alvará de Construção”.

**§ 2º** – A aprovação do projeto modificado será anotada no Alvará de Construção, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

**Art. 15** – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

**§ 1º** – O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal pelo proprietário, através do requerimento assinado por este.

**§ 2º.** – *Quando se tratar de edificação comercial ou industrial, o proprietário deverá apresentar o Projeto de Prevenção Contra Incêndios, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;*

**§ 3º.** – *Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias, elétricas, com-bate a incêndios e demais instalações necessárias.*

**§ 4º.** – *A Prefeitura tem um prazo de 30 (trinta) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.*

**§ 5º.** – *A Prefeitura expedirá o Certificado de Conclusão se a edificação vistoriada estiver rigorosamente de acordo com o projeto.*

**§ 6º.** – *O responsável técnico e o proprietário serão autuados e multados se o parágrafo anterior não for cumprido.*

**§ 7º.** – *O responsável técnico e o proprietário serão obrigados a regularizar ou demolir (caso não seja possível regularizar) o imóvel que não estiver rigorosamente de acordo com o projeto em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.*

### **SEÇÃO VIII**

#### **Das Vistorias**

**Art. 16** – A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, de acordo com o projeto aprovado.

**§ 1º** – Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de identificação adequada, independentemente de qualquer outra formalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**§ 2º** – Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão observar as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art. 17** – Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

### SEÇÃO IX

#### Da Responsabilidade Técnica

**Art. 18** – Para efeito deste Código somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão projetar e/ou executar qualquer obra.

**Art. 19** – Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PR

**Art. 20** – Os profissionais responsáveis pelos projetos e pela execução da obra deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes e títulos, de acordo com as normas legais.

**Art. 21** – Se, no decurso da obra, o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá solicitar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será cancelada após a vistoria, precedida pela Prefeitura e se nenhuma infração a este Código for verificada.

**§ 1º** – Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura;

**§ 2º** – A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**Art. 22** – A Prefeitura poderá cancelar, após decisão de Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunica ao CREA-PR, a inscrição dos profissionais (pessoa física e jurídica) que:

- a) Prosseguirem a execução da obra embargada;
- b) Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões ;
- e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO X

#### Da Licença Para Demolição

**Art. 23** – O interessado em realizar demolição deverá solicitar à Prefeitura através de requerimento próprio, que lhe seja concedida licença através de liberação de Alvará de Demolição, onde constará:

**I** – Nome do proprietário com local de residência;

**II** – Requerimento solicitando a demolição assinado pelo proprietário com firma reconhecida;

**III**- Localização da edificação a ser demolida;

**IV** – Nome do profissional responsável;

**§ 1º** – Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado;

**§ 2º** – Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário;

**I** – Caso o proprietário recuse-se a fazê-la, cabe à Prefeitura executar a demolição, cobrando-lhe as despesas correspondentes, acrescidas de taxa de 20% (vinte por cento) decorrentes das despesas de administração;

**§ 3º** – É dispensada a licença para a demolição de muros de fechamento com até 3,00m (três metros) de altura;

**§ 4º** – Nos casos de demolição de imóveis antigos, deverá ser observado se a Prefeitura possui interesse especial para a Proteção do Patrimônio Histórico e Cultura Municipal.

### CAPÍTULO II

#### Das Edificações em Geral

**Art. 24** – As edificações de Ventania deverão ter no máximo 04 (quatro) pavimentos, obedecendo aos parâmetros da lei de Uso e Ocupação do Solo;

**Parágrafo único** – Deverá ser observado o Art. 19, da de Uso e Ocupação do Solo, que limita em 10,00m (dez metros) a altura das edificações nas zonas residenciais.

**Art. 25** – As paredes, tanto externas como internas, quando executas de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,14m (quatorze centímetros);





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**§ 1º** – Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso;

**§ 2º** – A Prefeitura poderá solicitar do responsável técnico análise comprobatória destes índices;

**§ 3º** – Paredes internas, sem finalidade estrutural, poderão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

**Art. 26** – O pé direito (distância do piso a teto) mínimo admitido para qualquer construção será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), salvo em alguns compartimentos específicos definidos nesta Lei, em que o pé direito poderá ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros) ou 2,00m (dois metros).

**§ 1º** – Nas edificações residenciais o pé direito máximo é livre, desde que a altura da edificação não ultrapasse 10,00m (dez metros);

**§ 2º** – Nos edifícios com mais de dois pavimentos, se o pé direito (distância do piso ao teto) do andar térreo for superior a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), serão computados dois pavimentos;

**§ 3º** – Em qualquer edificação cujo pavimento térreo tiver pé direito igual a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), será admitida a construção de mezanino, com área máxima igual a 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento térreo, não contando, neste caso, como pavimento.

### **SEÇÃO II**

#### **Das Portas, Passagens e dos Corredores**

**Art. 27** – As portas de acesso às edificações devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso;

**I** – Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

**II** – Quando de uso comum a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros)

**III** – Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**§ 1º** – As portas de acesso a gabinetes, sanitários e banheiros terão a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**§ 2º** – Nos edifícios de uso coletivo será garantido o acesso de deficientes físicos em todos os compartimentos de uso público, inclusive sanitários e banheiros.

**§ 3º** – Os gabinetes sanitários e banheiros de uso coletivo deverão possuir pelo menos um gabinete exclusivo para deficientes físicos, além da porta de acesso principal com largura de 0,80m (oitenta centímetros).

**Art. 28** – As passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos e setores da edificação a que dão acesso:

**I** – Quando de uso privativo a largura mínima será de 1,00m (um metro);

**II** – Quando de uso comum a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

**III** – Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Parágrafo único** – Nos edifícios de uso coletivo será garantido o acesso de deficientes físicos a todos os compartimentos de uso público.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Escadas, Rampas e dos Elevadores**

**Art. 29** – As escadas de uso comum deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

**I** – A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 (um metro e vinte centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o artigo anterior;

**II** – As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

**III** – As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

**IV** – Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

**V** – As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

**VI** – As escadas deverão ter seus degraus com altura máxima de 0,185m (dezoito centímetros e meio) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**VII** – O número de degraus, sem patamar de descanso, será de 12 (doze) degraus;

**VIII**- As escadas deverão ter um patamar intermediário, com profundidade pelo menos igual à largura da escada, quando o desnível vencido for maior que 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de altura.

**Art. 30** – As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecidos aos seguintes requisitos:

- a) Manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,85m (oitenta e cinco centímetros) e 0,95m (noventa e cinco centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;
- b) Somente serão fixadas pela sua face inferior;
- c) Terão largura mínima de 0,04m (quatro centímetros);
- d) Estarão afastadas das paredes, no mínimo de 0,04m (quatro centímetros).

**Art. 31** – Os edifícios deverão dispor de:

- a) Pisos, patamares e corrimão da escada executados em material incombustível e antiderrapante
- b) Sistema de iluminação artificial independente do hall de distribuição;
- c) Iluminação natural.

**Parágrafo único** – Os equipamentos de segurança deverão também se adequar às restrições do corpo de bombeiros, prevalecendo a norma mais restritiva.

**Art. 32** – No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e resistência fixadas para as escadas;

**Parágrafo único** – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 10% (dez por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e incombustível.

**Art. 33** – Nos edifícios em que haja a necessidade de elevador:

**I** – Os espaços de acesso ou circulação à porta do elevador deverão ter dimensão, não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) medida perpendicularmente à porta do elevador.

**II** – Qualquer elevador está sujeito às normas técnicas da ABNT, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Marquises e Saliências**

**Art. 34** – Os edifícios construídos no alinhamento predial poderão ser dotados de marquises obedecendo às seguintes características:

**I** – Serão sempre em balanço;

**II** – Terão altura mínima de 3m (três metros), a partir da cota do passeio;

**III** – A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 35** – As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas de ar condicionados e brises, desde que a projeção dos mesmos não exceda a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, nunca sendo superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 36** – Os edifícios construídos no alinhamento predial e situados nas esquinas deverão ser projetados de modo que, no pavimento térreo, deixem livre um canto chanfrado com 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de extensão mínima.

### **SEÇÃO V**

#### **Das Áreas de Estacionamento de Veículos**

**Art. 37** – As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências:

**a)** Ter pé direito livre mínimo de 2,00m (dois metros);

**b)** Ter sistema de ventilação permanente e direta;

**c)** Ter vão de entrada com largura mínima de 3m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;

**d)** Ter vagas de estacionamento locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

**e)** Ter no corredor de circulação largura mínima de 3m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulo de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus), ou 90º (noventa graus), respectivamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**Parágrafo único** – Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

**Art. 38** – Em todas as edificações serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, conforme a classificação de atividades

**I** – Edifício de Habitações Coletivas: 01 (uma) vaga de estacionamento por unidade residencial;

**II** – Edifício de Escritórios: 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de construção e 01 (uma) vaga para deficientes físicos;

**III** – Oficinas Mecânicas e Comercio Atacadista: 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 50m (cinquenta metros quadrados) de construção;

**IV** – Supermercados e Similares: 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de construção, mais 01 (uma) vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões e 01 (uma) vaga para deficientes físicos;

**V** – Estabelecimentos Hospitalares: 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 6 (seis) leitos e 01 (uma) vaga para deficientes físicos;

**VI** – Hotéis: 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 02 (duas) unidades de alojamento;

**§ 1º** – As vagas para deficientes físicos terão como dimensão as seguintes medidas: 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) por 5,0m (cinco metros);

**§ 2º** – Nas edificações destinadas a comercio e serviço, com área igual ou inferior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), a presença de vagas para estacionamento será facultada.

**Art. 39** – Será admitida a execução de vagas reduzidas, com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), correspondendo a, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para estacionamento exigidas;

### SEÇÃO VI Dos Recuos

**Art. 40** – Os recuos frontal e laterais de edificações construídas no Distrito Sede do Município deverão obedecer às disposições da Lei de uso e Ocupação do Solo Urbano.

**§ 1º** – Será tolerada a construção de central de gás no recuo frontal, desde que conste na implantação como “Removível Sem Ônus à PMV);



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**§ 2º** – Será tolerada a construção de guarita, com área máxima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) no recuo frontal, desde que conste na implantação como “Removível Sem Ônus à PMV);

**§ 3º** – Admite-se pavimentação nos acessos de veículos e pedestres, com largura mínima de 7.50m (sete metros e cinquenta centímetros) devendo o restante do recuo frontal apresentar permeabilidade.

### **SEÇÃO VII**

#### **Das Áreas de Recreação**

**Art. 41** – As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer às disposições da Lei de Uso e Ocupação do solo.

**§ 1º** – Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente do recuo obrigatório de alinhamento predial.

**§ 2º** – As áreas de recreação coletiva ou privativa não serão computadas na área máxima edificável, para efeito de índice de aproveitamento de área e em nenhuma hipótese receber outra finalidade.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Dos Passeios e Muros**

**Art. 42** – Os proprietários de imóveis que tenham frente para as ruas pavimentadas, ou com meio fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes. Os passeios terão a declividade transversal de 2% (dois por cento), devendo respeitar as normas contidas na Lei do Sistema Viário.

**§ 1º** – Os passeios deverão terminar na cota dos passeios dos terrenos vizinhos, ao sendo permitidos degraus.

**§ 2º** – Quando os passeios não tiverem implantados ou se acharem em desconformidade com as exigências legais contidas na Lei do Sistema Viário, a Prefeitura intimará os proprietários a conservá-los. O infrator será intimado a construir o passeio dentro de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa;

**§ 3º** – A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, prorrogar por mais 30 (trinta) dias, apenas uma vez este prazo.

**§ 4º** – Os passeios serão executados com material antiderrapante, inclusive quando molhados, sendo proibida a execução de passeios com revestimento cerâmico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**§ 5º** – Os passeios já existentes, que não foram construídos com material antiderrapante ou possuírem revestimento cerâmico, deverão adaptar-se às disposições contidas nesta Lei e na Lei do Sistema Viário, sob pena de multa;

**I** – O prazo para adaptarem-se é de 180 dias a partir da data que esta Lei entrar em vigor;

**II** – Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20% (vinte por cento) de multa.

**Art. 43** - Permite-se que uma empresa, Instituição, ou Cidadão, adote calçadas para construção, reforma, ou conservação de passeio público.

**Parágrafo único** – A mesma poderá divulgar sua marca em uma placa que estará fixada no próprio piso da calçada, dentro das medidas definidas de 0,40cm (quarenta centímetros) x 0,70cm (setenta centímetros), mediante termo de cooperação fixado entre a Empresa, Instituição ou Cidadão e Prefeitura.

**Art. 44** – Os terrenos baldios ou situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fechamento em bom estado e aspecto.

**§ 1º** – O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas tidas, acrescidas de 20-% (vinte por cento) de multa.

**§ 2º** – A Prefeitura Municipal poderá, a seu critério, prorrogar por mais 30 (trinta) dias, apenas um a vez, este prazo.

**Art. 45** – A altura máxima do muro frontal será de 2.20m (dois metros e vinte centímetros), exceto para gradil, telas ou similares.

**Parágrafo único** – Os muros laterais terão altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) na faixa de recuo predial, podendo atingir 10,00m (dez metros) no restante do lote;

**Art. 46** – Nas esquinas, os muros deverão possuir obrigatoriamente chanfro com extensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

### SEÇÃO IX

#### Dos Tapumes e Andaimos

**Art. 47** – Nenhuma construção, demolição, reconstrução, reforma ou acréscimo, poderá ser executado no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Parágrafo único** – Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos.

**Art. 48** – Os tapumes deverão ter altura mínima de 2m (dois metros), podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ultrapassando a 2m (dois metros).

**Art. 49** – Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “Bandejas Salva Vidas”, para edifícios de 03 (três) pavimentos ou mais.

**§ 1º** – As “Bandejas Salva Vidas” constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda corpo de 1m (um metro), tendo inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus).

**§ 2º** – No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Edificações Residenciais**

**Art. 50** – As edificações residenciais deverão ter os seguintes requisitos:

- I** – Pé direito (distância de piso a teto) mínimo de 2,40m
- II** – Área de iluminação mínima conforme tabela em anexo;
- III** – Área de Ventilação mínima conforme tabela em anexo.

### **SEÇÃO I**

#### **Das Residências Germinadas**

**Art. 51** – Consideram-se residências germinadas, duas ou mais unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede em comum.

**§ 1º** – A propriedade das residências germinadas, só poderá se desmembrada quando cada unidade tiver a dimensão mínima de 6m (seis metros) de testada para cada moradia.

**§ 2º** – A taxa de ocupação e índice de aproveitamento são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### **SEÇÃO II**

#### **Dos Conjuntos Residenciais**





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 52** – Consideram-se conjuntos residenciais as edificações que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

**I** – O projeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;

**II** – A largura dos acessos deverá ser determinada em função das moradias a que irá servir;

**III** – O terreno terá a área mínima estabelecida pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

**IV** – Deverá possuir “playground”, com área equivalente a 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial;

**V** – As áreas de acesso serão pavimentadas com preferência a materiais que permitam permeabilidade das águas pluviais;

**VI** – O terreno será convenientemente drenado;

**VII** – A infraestrutura exigida é regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

**VIII** – Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;

**IX** – Exigir-se-á doações de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

**X** – Os conjuntos residenciais poderão ser verticais e/ou horizontais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Edificações Comerciais**

**Art. 53** – As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

**I** – Ter pé direito mínimo de:

**a)** 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);

**b)** 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento estiver entre 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);

**c)** 3,00 (três metros), quando a área do compartimento for superior a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**II** – Ter as portas gerais de acesso ao público, cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) na área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,00m (um metro);

**III** – Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lanchonetes e congêneres, independente da área que ocupem, deverá haver sanitários separados para os dois sexos, localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

**IV** – Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.

**V** – Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do item anterior;

**VI** – Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dispor de um banheiro, composto de vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

**VII** – Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender as exigências específicas estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

**VIII – Todos os estabelecimentos comerciais de interesse à saúde pública devem atender à legislação sanitária pertinente.**

**Art. 54** – As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

**I** – Ter pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

**II** – Ter largura não inferior a 1/12 do seu maior percurso e no mínimo 3m (três metros);

**III** – O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

- a)** Formar um remanso
- b)** Não interferir na circulação das galerias

**Art. 55** – Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidos às seguintes condições:

**I** – Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

**II** – O pé direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no Artigo 53, Inciso I, deste Código.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**III** – Não deve ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área do piso do pavimento imediatamente inferior.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das Edificações Industriais**

**Art. 56** – As edificações destinadas às indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, deverão:

**I** – Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

**II** – Ter nos dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;

**III** – Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

**IV** – Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

**Art. 57** – Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

**I** – Uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos quando houver pavimento superposto;

**II** – Uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas;

**III** – Estar de acordo com os dispositivos de segurança de cada uso específico, conforme estabelecido pelos órgãos competentes.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Edificações Especiais**

##### **SEÇÃO I**

##### **Das Escolas e dos Estabelecimentos Congêneres**

**Art. 58** – As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**I** – Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

- a)** Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- b)** Local de recreação descoberto, com área mínima, igual à soma das áreas das salas de aula.

**II** – Obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado e demais órgãos competentes.

### **SEÇÃO II**

#### **Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres**

**Art. 59** – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais normas técnicas especiais.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Hotéis e Congêneres**

**Art. 60** – As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

**I** – Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, devidamente separados por sexo;

**II** – Ter além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestibulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

**III** – Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

**IV** – Ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

**V** – Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Salas de Espetáculo**

**Art. 61** – As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, deverão atender as seguintes disposições:

**I** – Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**II** – As portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída da edificação deverão ter largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora.

**III** – Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2m (dois metros), os quais terão um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedendo a lotação de 150 (cento e cinqüenta) lugares;

**IV** – As articulações internas à sala de espetáculo terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

**V** – As escadas deverão ter largura mínima de 2,0m (dois metros);

**VI** – Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

**VII** – Estará adequado ao acesso de deficientes físicos em todos os compartimentos de uso público.

### **SEÇÃO V**

#### **Das Oficinas Mecânicas, dos Postos de Abastecimento e dos Serviços de Veículos**

**Art. 62** – Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

**I** – Ter área coberta ou não, capaz de comportar todos os veículos em reparo;

**II** – Ter pé direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferior ou superior dos jiraus ou mezaninos;

**III** – Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código.

**Art. 63** – Os postos de serviços e abastecimentos de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

**Parágrafo único** – Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

**Art. 64** – Os postos de serviços e abastecimento de veículos só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso.

**§ 1º** – Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a 6m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**§ 2º** – Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos para impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

**Art. 65** – Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Instalações em Geral**

**Art. 66** – As instalações hidrosanitárias, de gás, de antenas coletivas, dos para raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas específicas existentes.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Dos Emolumentos, Embargos e das Multas**

**Art. 67** – Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

**Art. 68** – Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

**I** – Estiverem sendo executados sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;

**II** – Estiverem sendo executadas sem responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;

**III** – Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a executa;

**IV** – Se for construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos do Alvará;

**V** – Ser não for observado o alinhamento.

**§ 1º** – Ocorrendo um dos casos mencionados neste artigo, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico.

**§ 2º** – O auto será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine, e, se recusar isso, ou não for encontrado, publicar-se-á o auto, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial para a suspensão da obra.

**§ 3º** – Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

## Estado do Paraná

**§ 4º** – O embargo só será levantado após cumprimento das exigências consignadas nos autos.

**Art. 69** – Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas as seguintes multas:

**I** – De 100 a 500 (de cem a quinhentas) vezes o UFM (Unidade Fiscal Municipal), quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem o correspondente Alvará;

**II** – De ,10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado, quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;

**III** – De 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado de construção, quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;

**IV** – De 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado de construção, para as disposições deste Código de Obras que não forem atendidas pelos proprietários;

**V** – De 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por metro quadrado da construção, para a infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código.

**Parágrafo único** – O referencial de multas será substituído, surgindo novo referencial monetário, sempre que se fizer necessária a sua utilização.

**Art. 70** – Imposta a multa, serão infrator intimado, pessoalmente, ou por Edital, no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 15 (quinze) dias, findos os quais se não atender, far-se-á a cobrança judicial.

**Art. 71** – Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.

### CAPÍTULO IX

#### Das Disposições Finais

**Art. 72** – Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente, aliando-se as leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**Art. 73** – Qualquer construção só será liberada se suas instalações hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA**

## **Estado do Paraná**

**Art. 74** – As penalidades por infração a disposição desta Lei, serão impostas e cobradas de conformidade com as tabelas estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

**Art. 75** – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 09 de Dezembro de 2010.

**OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO**  
**Prefeito Municipal**